DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2472/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119490/2012
PROTOCOLO	:	1352923
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJMS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 722/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SEGURO PARA COBERTURA DE VEÍCULOS DA FROTA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.165,00 (QUARENTA E SETE MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS).

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 39/2012, gerador do Empenho n. 722/2012, promovido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e tendo como contratada a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, visando à aquisição de seguro para cobertura de veículos da frota do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 1852/2013, e identificou não serem suficientes a atestar a regularidade dos atos praticados, sugerindo a intimação do responsável dando-lhe conhecimento e possibilidades de voltar aos autos com ditos documentos.

Regularmente intimado, o jurisdicionado retornou aos autos com justificativas e novos documentos que foram encaminhados a 5ª Inspetoria que procedeu a reanálise – Análise Processual n. 5737/2013 – na qual atesta a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do

empenho, bem como do Termo Aditivo firmado, mas quanto a execução financeira do instrumento contratual, aduziu que os documentos encaminhados não atenderam integralmente ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93, sugerindo nova intimação.

Novamente chamado aos autos, o jurisdicionado compareceu colacionando documentos relativos à execução financeira, e mais uma vez manifestou-se a 5ª Inspetoria atestando através da Análise n. 12492/2013, concluindo pela regularidade do presente processo, apresentando o seguinte resumo:

Valor atual do Empenho, já com acréscimo	R$ 51.140,61
Total empenhado, deduzido o anulado	R$ 51.140,61
Despesa liquidada	R$ 51.140,61
Pagamento efetuado	R$ 51.140,61

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 4133/2014, no qual corrobora com o último entendimento da 5ª Inspetoria e em seguida conclui que o julgamento a ser proferido considere como regular e legal o procedimento licitatório, a formalização da nota de empenho, a execução física e financeira da mesma, e do termo aditivo ao contrato, apontando as referências legais correspondentes.

Assim, acolhendo o parecer do MPC, e no permissivo contido no artigo 10, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, **DECIDO PELA REGULARIDADE**, do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 39/2012**, e da formalização da **Nota de Empenho n. 722/2012,** e sua correspondente **execução** financeira, bem como do **termo aditivo,** nos termos do artigo 38 e artigo 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, e ainda observando o disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 06 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa